

Miranda Rodriguez
Palavéri e Machado

Advogados

Francisco Antonio Miranda Rodriguez
Marcelo Palavéri
Flávia Maria Palavéri
Clayton Machado Valério da Silva
Janaina de Souza Cantarelli
Carolina Elena M. S. Malta Moreira
Paulo Loureiro de Almeida Campos
Natacha Antonieta Bonvini Medeiros

Adriana Albertino Rodrigues
Marcela de Carvalho Carneiro
Marcelo Miranda Araújo
Patrícia Santos Nascimento
Fabiana Balbino Vieira
Yuri Marcel Soares Oota
André Nery Di Salvo
Rafael Junqueira Xavier Aquino

São Paulo, 3 de março de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito da Estância Turística de.....

*ELEITORAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DE TAXA
DE FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
OBSERVÂNCIA DO ART. 73, § 10, DA LEI FEDERAL Nº
9.504/97.*

A Prefeitura Municipal de, em
consulta subscrita pela Sra., Secretária Municipal da Fazenda, questiona
acerca da possibilidade de aplicar, neste exercício, em vista do período eleitoral, a Lei
Complementar Municipal nº 163/2012, a qual altera a tabela V da Lei Complementar nº
136/2010 – Código Tributário Municipal – e concede desconto na taxa de licença e
fiscalização de obras particulares, loteamentos e arruamentos.

Relata a digna consulente que esse desconto já tinha sido concedido em anos anteriores, sendo que para o exercício de 2012, o projeto não foi aprovado em 2011 no âmbito da Câmara Municipal. Somente em 13 de março deste ano é que foi aprovado o desconto por meio da Lei Complementar Municipal nº 163/2012, mas que começará a produzir efeitos apenas em 1º.1.2013.

Diante desse breve relato da consulta, passamos a analisar o caso concreto.

O tema central do presente processo está fundamentalmente posto no artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, cujo teor é o segue:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Inspira o parágrafo acima uma questão de lisura do pleito eleitoral, impedindo o uso da máquina administrativa em favorecimento a qualquer candidato.

Nesse contexto, em ano de eleição, está proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, exceto se for para atender casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em leis e já em execução orçamentária anterior.

É possível afirmar, pois, que, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, o Município só poderá realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, se for para atender a três situações descritas expressamente pelo mandamento eleitoral retrocitado: a) calamidade pública; b) estado de emergência; e c) programas sociais em autorizados em lei e já em execução orçamentária anterior.

O que chama atenção neste dispositivo é que, exceto as situações estabelecidas na ressalva derradeira, qualquer outra hipótese que importe em distribuição gratuita, ou seja, a entrega sem contraprestação, de bens, valores ou benefícios sofre a limitação da parte inicial do § 10 do artigo 73 e, portanto, não pode ser realizada neste ano eleitoral.

A palavra “*benefício*” exprime a ideia de conceder proveito a alguém, e, por isso, é indubitável que a medida pretendida pela Prefeitura Municipal se enquadra na conduta vedada *in examine*, uma vez que proporcionará uma vantagem de forma graciosa àqueles contribuintes sujeitos ao recolhimento da taxa de licença e fiscalização de obras particulares, loteamentos e arruamentos.

Isso porque a taxa, em que pese consistir, na espécie, um tributo pela contraprestação do exercício de poder de polícia realizado pela Administração Municipal – licença e fiscalização –, não se pode negar que, ao realizar um desconto no seu recolhimento, haverá um benefício aos contribuintes.

Aliás, ressalta-se que, embora a continuidade administrativa seja um fator preponderante para o exame das condutas vedadas pela Justiça

Eleitoral¹, o fato é que a Lei Federal nº 9.504/97, na restrição do § 10 do artigo 73 em testilha, aplicou expressamente esse princípio apenas aos programas sociais, que não se enquadra na hipótese aqui analisada.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no Processo nº 1531-69.2010.6.00.00, no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, restou consignado que, por força do artigo 73, § 10, está vedado não só o implemento de *benefício tributário* previsto em lei no ano das eleições, como também o encaminhamento de projeto de lei com essa finalidade em tal período.

Portanto, ainda que decorra de ação realizada em exercícios anteriores, entendemos que, neste corrente exercício de 2012, o Município não poderia encaminhar projeto de lei concedendo desconto na taxa de fiscalização e licença nos termos pretendidos, nem mesmo aplicar a Lei Complementar Municipal nº 163/2012.

Francisco Antonio Miranda Rodriguez
OAB/SP no. 113.591

1 Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE: “(...) afirmo que a intervenção da Justiça Eleitoral há que se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções. (TSE, Acórdão nº 24.989, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 31/05/2005).